

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.994, DE 2009

Dispõe sobre o adicional tarifário para suplementação de linhas aéreas regionais.

Autor: Deputado Marcelo Teixeira

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende instituir um adicional tarifário, com coeficiente de 0,5% (meio por cento), sobre as tarifas dos bilhetes de passagem aérea referentes às linhas regulares não suplementadas, a ser utilizado na suplementação de linhas aéreas regionais.

Para os efeitos da norma, linhas suplementadas são linhas regionais que interligam duas localidades das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo pelo menos uma delas classificada como de baixo ou de médio potencial de tráfego.

Dispõe o projeto de lei que a regulamentação deverá estabelecer as condições de fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos provenientes do adicional tarifário e as penalidades cabíveis em caso de descumprimento do disposto no projeto.

A justificação que acompanha o projeto assinala que o adicional tarifário foi um engenhoso mecanismo de financiamento das operações de transporte aéreo de caráter regional, na década de setenta, tendo possibilitado estender-se a cobertura dos serviços aéreos aos mesmos níveis dos anos cinquenta, quando o transporte aéreo brasileiro se beneficiava dos baixos custos de importação de aeronaves produzidas durante e após o conflito mundial.

O adicional tarifário era uma contribuição compulsória de 3% (três por cento) sobre o valor de bilhete doméstico, devida pelo passageiro. O produto de sua arrecadação sustentou o funcionamento do SITAER – Sistema Integrado de Transporte Aéreo Regional por vários anos, até que a liberalização do transporte aéreo da década de noventa e a contestação judicial extinguissem toda a política de assistência às linhas aéreas regionais.

Informa que, com o fim de qualquer ajuda à aviação regional, diminuiu bastante a cobertura do transporte aéreo no país, restando apenas um pequeno número de municípios beneficiados pela prestação de serviços aéreos. Em decorrência, milhões de pessoas, em apenas alguns anos, perderam o acesso aos aviões, o que é extremamente grave para aqueles que habitam regiões nas quais o transporte aéreo é a única alternativa de deslocamento rápido.

Argumenta ainda que o adicional tarifário proposto, na forma de 0,5% dos bilhetes não representa virtualmente nada para os usuários do transporte aéreo e permite a operação de linhas regionais de caráter estratégico para o país.

Finalmente, observa que não houve a condenação judicial do adicional tarifário em razão de sua incompatibilidade com a Constituição ou com o sistema de leis, mas em razão de não estar sediado em lei, o que agora se pretende resolver com a proposição.

A proposição foi despachada à apreciação das Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Defesa do Consumidor; Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o projeto foi aprovado por unanimidade, na forma do parecer do Relator, Dep. Silas Câmara. O Relator acatou os termos da justificação do projeto e reconheceu sua importância para o acesso aéreo às mais remotas localidades do território. Assinalou que a escassez de vôos para cidades da Amazônia e do interior do país é um tema recorrente naquela Comissão; que é fundamental que se desenvolvam instrumentos que permitam o acesso aéreo às mais remotas localidades do território, principalmente quando esses lugares não dispõem de uma infraestrutura de transporte terrestre bem desenvolvida; e que a dificuldade de acesso aéreo ao interior e a inexistência de opções para deslocamentos inter-regionais por avião contribuem para o isolamento e vulnerabilidade de nossa fronteira terrestre.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas ao projeto de lei, no período de 15/04/2010 a 04/05/2010, nenhuma emenda foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o projeto de lei de matéria de grande importância para o consumidor de transporte aéreo que mora nas pequenas e médias cidades das regiões a serem suplementadas. De fato, a criação de uma rede regional de transporte aéreo que interligue todas as áreas de importância econômica do Brasil e outras de valor estratégico constitui uma necessidade urgente do desenvolvimento brasileiro.

Tendo em vista que o setor de transporte aéreo no Brasil é de responsabilidade do setor privado, compete ao poder público estabelecer mecanismos de incentivo à exploração de rotas aéreas de menor rentabilidade, mas de vital importância para a integração econômica do país.

O mecanismo de adicional tarifário das linhas mais rentáveis para viabilizar a expansão da aviação regional é política já testada e de resultados comprovados, nos anos setenta e oitenta, e sua reinstituição poderá novamente dinamizar este segmento do transporte aéreo, com o atendimento de muitos consumidores em todo o País.

Com esse ponto de vista, vimos concordar inteiramente com a iniciativa do projeto de lei e com os argumentos da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Entretanto, atendendo a sugestões do Ministério da Defesa, vimos propor alguns pequenos ajustes ao texto, para melhor explicitar o alcance e benefícios do projeto.

Assim é que estamos propondo o Substitutivo anexo, em que estabelecemos que o adicional incidirá sobre os vôos domésticos e os internacionais que partirem do Brasil, e que, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a suplementação beneficiará somente as rotas regulares, escolhidas de acordo com o interesse estratégico do Estado brasileiro.

Propomos também que a suplementação seja concedida de acordo com a acessibilidade e o volume de tráfego de cada cidade, por prazo determinado e com base no número de passageiros transportados.

Resta, entretanto, como inadequado no texto, segundo nosso julgamento, o envio à regulamentação do estabelecimento de penalidades pelo descumprimento da lei, o que poderá ser considerado inconstitucional ou, se não efetivado, enfraquecer a coercitividade da norma. Sendo matéria estranha a esta Comissão de Defesa do Consumidor, registro a observação para que, possivelmente, a Comissão de Viação e Transportes, quando de sua apreciação, possa superar essa lacuna.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.994, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.994, DE 2009

Dispõe sobre o adicional tarifário para suplementação de linhas aéreas regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado adicional tarifário, com coeficiente de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da tarifa dos bilhetes de passagem aérea de vôos domésticos e internacionais de origem no Brasil, referentes às linhas regulares não suplementadas.

Parágrafo único. Linhas suplementadas, para os fins do disposto nesta lei, são linhas regionais regulares que interligam duas localidades das Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, sendo pelo menos uma delas classificada como de baixo ou médio potencial de tráfego, escolhidas de acordo com o interesse estratégico do Estado brasileiro.

Art. 2º O adicional tarifário será recolhido pelas empresas aéreas e seu produto utilizado, exclusivamente, na suplementação de linhas aéreas regionais, de acordo com a acessibilidade e o volume de tráfego de cada cidade.

Parágrafo único. A suplementação será concedida por prazo determinado e montante fixo por passageiro transportado.

Art. 3º A regulamentação desta lei estabelecerá condições de fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos provenientes do adicional tarifário, bem como as penalidades cabíveis em caso de descumprimento do que aqui foi disposto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator